



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11610.000766/2001-11
SESSÃO DE : 10 de setembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.759
RECURSO Nº : 125.189
RECORRENTE : CONSENSO ASSESSORIA FISCAL E CONTÁBIL S/C.
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

SIMPLES - EXCLUSÃO:

Mantém-se a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de contador, consultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. (Inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96).

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de setembro de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ADOLFO MONTELO
Relator

07 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES. Ausentes os Conselheiros SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 125.189
ACÓRDÃO Nº : 302-35.759
RECORRENTE : CONSENSO ASSESSORIA FISCAL E CONTÁBIL S/C.
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ADOLFO MONTELO

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria discutida, adoto o relatório da decisão de Primeira Instância, que transcrevo:

“O contribuinte acima qualificado, mediante Ato Declaratório de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei nº 9.317, de 05/12/1996 e alterações posteriores.

2. Insurgindo-se contra a referida exclusão, o interessado apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples – SRS, junto à DISIT da Delegacia da Receita Federal/São Paulo, que manifestou-se pela improcedência do citado pleito (fls. 06 e verso).

3. Em 20/03/2001, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 01 a 04), através de seus representantes, alegando, em síntese:

3.1 A finalidade da Lei nº 9.317/1996 busca atender o artigo 179 da Constituição Federal. Outrossim, o inciso IX do artigo 170 da Constituição Federal reitera a proteção à ordem econômica e valorização do trabalho humano, especialmente às empresas nacionais.

3.2 Destarte, o impugnante preenche os requisitos de Empresa de Pequeno Porte, dispostos na própria Lei nº 9.317/1996, em seu artigo 2º, inciso II.

3.3 Conforme se verifica no Termo de Opção ao SIMPLES, a receita bruta no ano de 1996 correspondeu a R\$ 478.046,70, plenamente enquadrada na norma supracitada.

3.4 Outrossim, a Instrução Normativa SRF nº 09/1999 regulou os limites de faturamento para enquadramento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, mantendo o impugnante nessa última, considerando a alteração introduzida no artigo 2º da Lei nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.189
ACÓRDÃO N° : 302-35.759

9.317/1996, pelo artigo 3º da Lei nº 9.732/1998, conforme o artigo 2º, inciso II, da referida Instrução Normativa.

3.5 Entretanto, apesar de preencher os requisitos de enquadramento, optar por tal sistema, manter sempre regulares seus registros, pagamentos de tributos e demais encargos, cumprir todas as determinações legais e afastada de todas as proibições da Empresa de Pequeno Porte inseridas no art. 9º da Lei nº 9.317/1996, o impugnante foi excluído do sistema tão-somente na discriminatória exceção do inciso XIII, que macula, injustificadamente, as micro e pequenas empresas que prestam serviços profissionais de Assessoria e Contabilidade.

3.6 Tal discriminação com o impugnante, através de seus sócios, conflitam diretamente com as disposições dos artigos 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal, onde a norma ordinária (Lei nº 9.317/1996) regula o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às micro e às empresas de pequeno porte.

3.7 Portanto, tanto a lei ordinária, quanto a Carta Magna não se referem a “algumas micro ou pequenas empresas”, mas a todas, desde que se enquadrem na limitação de faturamento anteriormente exposto, razão pela qual a discriminação do inciso XIII, do artigo 9º, da supracitada lei revela flagrante inconstitucionalidade que deve ser refutada incondicionalmente.

3.8 Outrossim, os sócios do impugnante, profissionais devidamente habilitados, estão da mesma forma tolhidos de seu regular desempenho, pondo em risco até mesmo a viabilidade do negócio e os empregos dele decorrentes, posto que inexistem motivos para tal exclusão da opção do SIMPLES, sendo esta, também, forma discriminatória vedada em nossa Constituição, expressamente em seus artigos 5º, *caput* e inciso XIII, e 170, inciso IX e parágrafo único.

3.9 Como se não bastasse, o artigo 150, inciso II, da Constituição Federal veda expressamente qualquer tipo de distinção de tratamento dos contribuintes, especialmente em razão da ocupação.

3.10 Contudo, o impugnante, sociedade civil de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, com o advento da Lei nº 9.430/1996 passou a receber o mesmo tratamento tributário das demais pessoas jurídicas, tanto na tributação de imposto de renda, quanto sobre a contribuição

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.189
ACÓRDÃO Nº : 302-35.759

para a Seguridade Social, inclusive COFINS, revogando expressamente a distinção que recebia no Decreto-lei nº 2.397/1987, conforme artigos 55 e 56 da Lei nº 9.430/1996.

3.11 Destarte, com o advento da Lei nº 9.430/1996, o impugnante deve sofrer a mesma tributação das demais empresas, exceto o tratamento diferenciado previsto no artigo 179 da Constituição Federal, referente às microempresas e às empresas de pequeno porte, vedada a discriminação pelo artigo 150, inciso II, da Magna Carta.

3.12 No mesmo sentido, a Lei nº 10.034/2000 excluiu as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício da profissão legalmente regulamentada, que se dedicam às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, alterando a restrição do mencionado inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/1996, reconhecendo, portanto, que tais sociedades civis estavam sofrendo excessiva tributação, além de sua capacidade.

3.13 Portanto, o reconhecimento de tal exclusão, somente de algumas sociedades civis, revela, novamente, violação do artigo 150, inciso II, da Constituição Federal.

3.14 O Princípio da Igualdade Tributária, estabelecido no art. 150, inciso II, da Constituição Federal, busca a paridade de posição, refutando qualquer imposição tributária que institua tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação semelhante, proibida, expressamente, qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, de modo que os contribuintes que se encontrem em idêntica situação sejam submetidos a idêntico regime fiscal.

3.15 Reitera-se, a finalidade da opção pelo SIMPLES deve limitar-se a atender o garantido na Constituição Federal, sem ampliar sua interpretação, posto que profissões não regulamentadas ou de profissionais inabilitados ou até mesmo algumas atividades de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada não podem receber tratamento diferenciado, que além de conflitar com os interesses sociais e constitucionais, desamparam profissionais que além de gerar empregos, buscam manter estabilidade tanto tributária, quanto empregatícia por longo período, enquanto que “algumas” irregulares tampouco se preocupam com tais normas, sucumbindo freqüentemente.

RECURSO N° : 125.189
ACÓRDÃO N° : 302-35.759

A autoridade julgadora de Primeira Instância, através da Decisão n° 001395, de 24/04/2001 (fls. 29/36), indeferiu a solicitação e ratificou a exclusão, com os fundamentos para a preliminar e mérito que segue:

“PRELIMINAR

Argüição de inconstitucionalidade

O impugnante se insurge contra a sua exclusão do SIMPLES, alegando que a Lei n° 9.317/1996 fere o texto da Constituição que veda qualquer tipo de discriminação. Alega que a Lei n° 10.034/2000 excluiu as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício da profissão legalmente regulamentada, que se dedicam às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, alterando a restrição do mencionado inciso XIII do artigo 9° da Lei n° 9.317/1996, sendo que o reconhecimento de tal exclusão, somente de algumas sociedades civis, revela violação do artigo 150, inciso II, da Constituição Federal.

Não cabe, no entanto, à esfera administrativa apreciar alegadas inconstitucionalidades de atos legais ou administrativos. É competência desse órgão julgador tão-somente decidir sobre a manutenção ou exoneração dos lançamentos, bem como o deferimento ou não de solicitações feitas à administração tributária, com base na legislação pertinente, neste caso em relação ao SIMPLES. A argüição de inconstitucionalidade é competência exclusiva do Poder Judiciário, exceto quando houver declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal de lei, de tratado ou de ato normativo, caso em que cumpre às autoridades fiscais *a quo* afastar a sua aplicação (Decreto n° 2.346, de 10/10/1997 e Parecer da PGFN/CRE n° 948, de 02/06/1998).

No tocante à inconstitucionalidade de leis, reproduz-se os ensinamentos de Tito Rezend, expostos no Parecer Normativo CST n° 329/1970, publicado no DOU, em 21/10/1970:

“É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar aplicação a uma lei ou um decreto, porque lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver

RECURSO N° : 125.189
ACÓRDÃO N° : 302-35.759

choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente a questão."

O interessado alega que a empresa deve ser tratada em igualdade de condições com o universo de empresas. No entanto, tal assertiva não pode prosperar. A exclusão do contribuinte do SIMPLES não infringiu o Princípio Constitucional da Isonomia, disposto no art. 150, inciso II, da Constituição Federal. O tributarista Hugo de Brito Machado, no compêndio "*Curso de Direito Tributário*", assim discorre sobre o tema:

"A isonomia, ou igualdade de todos na lei e perante a lei, é um princípio universal de justiça. Na verdade, um estudo profundo do assunto nos levará certamente à conclusão de que o isonômico é o justo. O princípio da isonomia, entretanto, tem sido muito mal entendido, prestando-se para fundamentar as mais absurdas pretensões. Dizer-se que todos são iguais perante a lei, na verdade, nada mais significa do que afirmar que as normas jurídicas devem ter o caráter hipotético. Assim, qualquer que seja a pessoa posicionada nos termos da previsão legal, a consequência deve ser sempre a mesma. Em outras palavras, ocorrida, vale dizer, concretizada, a previsão normativa, a consequência deve ser a mesma, seja quem for a pessoa com esta envolvida."

Dessa forma, se qualquer pessoa jurídica prestar serviço profissional referente à contabilidade, assessoria ou consultoria ficará sujeito, também, a exclusão do SIMPLES, assim como ocorrido com o interessado.

MÉRITO

O contribuinte foi excluído do SIMPLES, com fulcro no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 05/12/1996, que dispõe:

"Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XIII - que preste serviços profissionais de ... contador, consultor, ... ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida." (grifo nosso)

Conforme a cláusula segunda da consolidação do contrato social de fls. 17 a 22, o objetivo social da empresa é o que se segue:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.189
ACÓRDÃO Nº : 302-35.759

“Cláusula Segunda - A sociedade terá como objetivo social: Prestação de serviços contábeis, com exceção dos previstos na alínea “c” do artigo 25 do Decreto-lei nº 9.295/46, podendo abrir agências, filiais e representantes em todo território nacional;” (grifo nosso)

Por outro lado, em sua impugnação, o interessado afirma (fl. 01):

“1. A contribuinte/Impugnante recebeu Comunicação da decisão da tributação. Resultado da análise/justificativas, sobre a Exclusão da opção do SIMPLES, com decisão fundada em “condições impeditivas de opção pelo simples”, incorrendo em enquadramento errôneo na Lei nº 9.314/96. Entretanto, tal decisão não deve prevalecer, pois a atividade da Requerente se concentra na Assessoria Fiscal, como a própria razão social dispõe, apesar de também prestar serviços contábeis.” (grifo nosso)

O impugnante argumenta que o art. 170 da Constituição Federal reitera a proteção à ordem econômica e à valorização do trabalho humano. Alega, também, que o tratamento diferenciado disposto no art. 179 da CF, por sua vez, não se refere apenas a algumas micro ou pequenas empresas, e sim a todas, sendo que o limite para o enquadramento no SIMPLES é somente pelo faturamento, razão pela qual o impugnante entende que a vedação contida no art. 9º da Lei nº 9.317/1996 não deve prevalecer em relação a sua atividade econômica.

Na verdade, o art. 179 da Constituição Federal assegura tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte. Ocorre que a lei instituidora do SIMPLES foi responsável pela regulamentação do tratamento diferenciado e simplificado, aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte, relativamente aos impostos e às contribuições. Dispondo sobre um tratamento favorecido de exigência de tributos, a lei indica expressamente quais os tipos de serviços prestados pelas empresas que não poderiam optar pelo SIMPLES, a fim de evitar quaisquer dúvidas.

A Secretaria da Receita Federal, através da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação - COSIT, manifestou o entendimento de que estão impedidas de optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem ou vendam serviços que sejam assemelhados aos referidos no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/1996, tendo em vista que, naquele contexto, o termo “assemelhado” deve ser entendido como qualquer atividade de prestação de serviço que tem similaridade ou

RECURSO Nº : 125.189
ACÓRDÃO Nº : 302-35.759

semelhança com as atividades enumeradas no referido dispositivo legal. Vale dizer que a lista das atividades ali elencadas não é exaustiva. Assim, a atividade de assessoria desempenhada pelo impugnante é assemelhada à de consultoria, sendo vedada no SIMPLES.

A esse respeito a COSIT, no Boletim Central - SIMPLES - Perguntas e Respostas nº 55, de 24/3/1997, na resposta à pergunta nº 19, estabelece que:

"19) Qual o alcance da expressão 'assemelhados' constante do art. 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/1996?

O referido inciso impede a opção pelo SIMPLES por parte das seguintes PJ:

a) que prestem ou vendam serviços relativos às profissões expressamente listadas no citado inciso;

b) que prestem ou vendam serviços que sejam assemelhados aos referidos no item a), tendo em vista, que naquele contexto, o termo "assemelhado" deve ser entendido como qualquer atividade de prestação de serviço que tem similaridade ou semelhança com as atividades enumeradas no referido dispositivo legal, vale dizer, a lista das atividades ali elencadas não é exaustiva.

Uma forma objetiva de identificar possíveis atividades semelhantes ao do dispositivo em exame, é verificar os serviços elencados no parágrafo 1º do art. 663 do RIR/1994, o qual, ainda que para outro fim (imposto de renda na fonte em serviços prestados por PJ para outra PJ), identifica serviços que, por sua natureza, revelam-se inerentes ao exercício de qualquer profissão, regulamentada ou não (PN CST nº 8/1986) bem como os que lhe são similares. Com base na mesma ilação, mas agora para identificar serviços semelhantes aos de corretor ou representante comercial, serão tidos como assemelhados quaisquer serviços que traduzam a mediação ou intermediação de negócios e que resultem no pagamento de "comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais" (art. 667, inciso I, do RIR/1994);

c) as que prestem serviços profissionais relativos a qualquer profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.189
ACÓRDÃO N° : 302-35.759

legalmente exigida, ainda que não expressamente listados no referido inciso."

O parágrafo 1º do art. 663 do RIR/1994, citado na resposta acima transcrita, elenca os serviços prestados por pessoas jurídicas que, por sua natureza, revelam-se inerentes ao **exercício de profissão**, regulamentada ou não, estando, portanto, também, impedidas de optarem pelo SIMPLES em virtude do art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996, anteriormente transcrito:

"Art. 663 ...

..."

§ 1º Compreendem-se nas disposições deste artigo os serviços a seguir indicados:

12. consultoria ;"

Diante do exposto, conclui-se que a legislação em vigor não ampara a pretensão do impugnante, devendo a presente solicitação ser indeferida."

A decisão referida tem a seguinte ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: SIMPLES

Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas cuja atividade não esteja contemplada pela legislação de regência, como é o caso daquelas que realizem operações relativas à contabilidade, consultoria e assessoria.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA"

Inconformada, a interessada apresentou tempestivamente o Recurso de fls. 39/43, em 11/09/2001, no qual reitera argumentos expostos por ocasião de sua impugnação e, pede a reforma da decisão recorrida, porque não tem restrições para se enquadrar no sistema simplificado.

É o relatório.



RECURSO N° : 125.189
ACÓRDÃO N° : 302-35.759

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como relatado, a matéria em exame, refere-se ao recurso da Recorrente devido a sua exclusão da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições denominada SIMPLES, com base no inciso XIII, do artigo 9º da Lei nº 9.317/1996, que veda a opção à pessoa jurídica que presta serviços profissionais de contador, assessor, ou assemelhados e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente regulamentada.

Em razão dos argumentos trazidos pela Recorrente, especificamente da vedação atinente ao caso dos autos contida na legislação referida, qual seja:

"Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....
XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;" (g/n)

De pronto, é de se concordar com a exegese desse artigo realizada pela decisão recorrida quanto a ser o referencial para a exclusão do direito ao SIMPLES a identificação ou semelhança da natureza de serviços prestados pela pessoa jurídica com o que é típico das profissões ali relacionadas, independentemente da qualificação ou habilitação legal dos profissionais que efetivamente prestam o serviço e a espécie de vínculo que mantenham com a pessoa jurídica.

Não resta dúvida de que os serviços prestados pela interessada estão entre aqueles que dependem de habilitação profissional legalmente exigida, haja vista que, sem sombra de dúvida encontra-se registrada junto ao Conselho Regional de Contabilidade, que é o órgão encarregado daqueles profissionais e empresas que realizam prestação de serviços contábeis.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.189
ACÓRDÃO Nº : 302-35.759

Através da alteração contratual da interessada (fl. 54-verso) observa-se que foi necessário a obtenção de visto e/ou autorização do CRC para o registro junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

O legislador ao determinar o comando de exclusão da opção ao SIMPLES adotou o conceito abrangente de “pessoa jurídica”, não restringindo esse impedimento exclusivamente às sociedades civis e “onde a lei não distingue o intérprete não deve igualmente distinguir”.

Por outro lado, o Ministro Maurício Correia, ao apreciar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade – ADIN 1.643-1, proposta pela Confederação Nacional das Profissões Liberais argumentou:

“3. ..., cumpre lembrar que o artigo 179 da Carta da república conferiu ao legislador ordinário a incumbência de definir o que seja microempresa e empresa de pequeno porte, bem como de traçar os limites da “simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas”. Assim sendo, a Lei 9317/96 atendeu aos objetivos constitucionais de protegê-las contra o abuso do poder econômico, de retirá-las da economia informal e de possibilitar-lhes o desenvolvimento do próprio negócio de acordo com a respectiva capacidade financeira e técnica, gerando, desse modo, maior número de empregos.

4.....

“...especificamente quanto ao inciso XIII do citado art. 9º, não resta dúvida que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada não sofrem o impacto do domínio de mercado pelas grandes empresas; não se encontram, de modo substancial, inseridas no contexto da economia informal; em razão do preparo técnico e profissional dos seus sócios estão em condições de disputar o mercado de trabalho, sem assistência do Estado; não constituiriam, em satisfatória escala, fonte de geração de empregos se lhes fosse permitido optar pelo “Sistema Simples”

Conseqüentemente, a exclusão do “Simples”, da abrangência dessas sociedades civis, não caracteriza discriminação arbitrária, porque obedece a critérios razoáveis adotados com o propósito de compatibilizá-los com o enunciado constitucional.

.....”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.189
ACÓRDÃO N° : 302-35.759

Ainda, adoto como fundamento para direcionar meu voto o constante do item 4., da Ementa do julgamento da mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade, que diz: “Não há ofensa ao princípio da isonomia tributária se a lei, por motivos extrafiscais, imprime tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade distinta, afastando do regime do SIMPLES aquelas cujos sócios têm condição de disputar o mercado de trabalho sem assistência do Estado.”

A empresa recorrente tem como objetivo social a prestação de serviços contábeis.

A prestação de serviços de contador, assessor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, não importando que seja exercida por conta de pequena empresa, por sócios proprietários da sociedade ou seus empregados é vedada a opção àquela sistemática de pagamento de tributos.

A recorrente não se enquadra na recente alteração da legislação (art. 1º da Lei n.º 10.034/2000 e IN SRF n.º 115/2000) que permite a adesão, quando a pessoa jurídica se dedique apenas às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimento de ensino fundamental.

Mediante o exposto e o que dos autos consta, não deve ser reformada a decisão monocrática que abordou com clareza o assunto, portanto, meu voto é para que seja negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003



ADOLFO MONTELO - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 125.189

Processo n.º: 11610.000766/2001-11

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.759.

Brasília- DF, 05/11/03

ME - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Dado Allegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 7.11.2003


André Felipe Buzo
PROCURADOR DA FÍZ. NACIONAL